

Pregão Eletrônico SRP N° 90578/2025

Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos destinados ao refeitório do IFC Campus Blumenau, Campus Fraiburgo, Campus Luzerna, Campus Ibirama, Campus Rio do Sul, Campus Santa Rosa do Sul e Campus Sombrio.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira, no exercício das atribuições conferidas pela Portaria nº 115/2025-GAB/LUZ, de 04 de junho de 2025, com fundamento no inciso LX do art. 6º e no §1º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, apresenta, para os fins administrativos pertinentes, suas considerações e decisão acerca do recurso interposto pela empresa **B.D.R. Comércio de Equipamentos Ltda, CNPJ nº 52.496.119/0001-09**, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90578/2025, referente à sua desclassificação e à alegada ausência de desclassificação das empresas **SOUL Distribuidora de Produtos, VR Maximus Comercial Ltda, Sandra de Quino Dantas e Lib Power** quanto ao item 75 do certame.

1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrada no Sistema Comprasnet intenção de recurso pela Empresa **B.D.R. Comércio de Equipamentos Ltda, CNPJ nº 52.496.119/0001-09**, registrada no dia 26/11/2025 às 10:49 e no dia 26/11/25 às 11:17 para o Item 75.

2) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente manifesta a intenção de recurso via sistema no item 75, de imediato, conforme art. 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021 e registrou as razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis conforme inciso I do art. 165 da mesma Lei, portanto, preenchendo os requisitos de aceitação e merecem ter o mérito analisado.

3) DAS RAZÕES DO RECURSO

A íntegra do recurso pode ser consultada na plataforma gov.br/compras, bem como no site institucional, na seção de licitações e contratos: <https://licitacoesecontratos.ifc.edu.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratos-2025/pregoes-eletronicos-2025/prego-eletronico-srp-n-90578-2025luzerna-aquisicao-de-materiais-e-equipamentos-destinados-ao-refeitorio-do-ifc-campus-blumenau-campus-fraiburgo-campus-luzerna-campus-ibirama-cam/>

Em síntese, a empresa **B.D.R. Comércio de Equipamentos Ltda, CNPJ nº 52.496.119/0001-09** alega quer foram deferidas 03 decisões incorretas:

► **AUSÊNCIA DE MARCA DAS RECORRIDAS SANDRA DE QUINO DANTAS E LIB POWER:**

AUSÊNCIA DE MARCA DAS RECORRIDAS SANDRA DE QUINO DANTAS E LIB POWER: A empresa BDR alega, em seu recurso, que as empresas Sandra de Quino Dantas e Lib Power não informaram marca ou fabricante em suas propostas, apresentando apenas descrições genéricas. Sustenta, por esse motivo, que ambas deveriam ser desclassificadas por supostamente não atenderem à legislação aplicável.

► **DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA:**

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA: Em síntese, a empresa recorrente afirma que foi desclassificada por, supostamente, não atender às especificações do edital, uma vez que teria ofertado produto com mastro, enquanto o item exige modelo sem mastro (coluna). A recorrente sustenta que a desclassificação foi indevida, pois seu produto atenderia perfeitamente às exigências editalícias.

Relata que é representante da fabricante do produto e que o modelo pode ser personalizado no processo de fabricação. Afirma ainda que apresentou documento da própria fabricante declarando que o equipamento seria entregue conforme a especificação — ou seja, sem mastro — e que, embora o catálogo não contenha esse modelo especificamente, o produto ofertado pode ser personalizado, atendendo integralmente às características requeridas. Alega que, diante desse documento, poderiam ter sido realizadas diligências junto à fabricante para confirmação, questionando por que tal providência não foi adotada.

A recorrente também informa que incluiu declaração na proposta assegurando o atendimento de todos os requisitos do edital, ciente das sanções em caso de descumprimento. No recurso, anexou

inclusive foto do produto, afirmando que essa imagem poderia ter sido obtida previamente por meio de diligência, demonstrando o atendimento pleno às exigências.

No mais, apresenta extensa fundamentação jurídica para reforçar que a realização de diligência é medida legal e adequada quando há dúvidas sobre o atendimento das especificações.

Sustenta, portanto, que ofereceu produto totalmente compatível com a descrição do edital e que a desclassificação teria ocorrido por divergência inexistente, pois, embora o catálogo não descreva o modelo sem mastro, tal informação consta na proposta e na declaração complementar da fabricante, comprovando o atendimento integral ao edital.

Ao final, afirma que a manutenção da desclassificação configura erro da Administração Pública, um ato eivado de ilegalidade, solicitando a revisão da decisão, ressaltando que a Administração possui competência para retificar atos quando identificada eventual irregularidade.

► DA CLASSIFICAÇÃO DAS RECORRIDAS SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS e VR

MAXIMUS COMERCIAL LTDA: A empresa recorrente alega que as empresas SOUL Distribuidora de Produtos e VR Maximus Comercial Ltda. deveriam ser desclassificadas por não atenderem às especificações do item licitado.

Sustenta que a empresa SOUL ofertou equipamento da marca *Balmak*, modelo ELCO 30, o qual, conforme o próprio nome, é limitado a 30 kg, enquanto o edital exige capacidade de 32 kg. Afirma ainda que, quanto à função de desligamento automático, a própria fabricante teria confirmado sua ausência nos equipamentos que possuem bateria — seja o modelo ELCO ou qualquer outro — anexando ao recurso emails enviados pela própria fabricante como prova.

Alega também que a empresa VR Maximus ofertou equipamento da marca *Ramuza*, que não possui display em LCD, mas sim em LED, tecnologias distintas, e igualmente não possuiria desligamento automático. Assim, entende que tal empresa deveria ser desclassificada, por ofertar balança com características divergentes das previstas no edital.

Além das alegações acima, a recorrente afirma que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia, sustentando que foi desclassificada enquanto outras licitantes — que, segundo sua interpretação, também não atenderiam às especificações — permaneceram classificadas sem fundamentação técnica ou jurídica. Alega haver disparidade de tratamento e parcialidade na análise da comissão, comprometendo a lisura do certame e afrontando o princípio do julgamento objetivo.

Requer, por isso, a anulação da decisão de desclassificação e a reavaliação das propostas de todas as licitantes sob os mesmos critérios. Solicita a realização de diligência para comprovar supostas inconsistências na proposta da SOUL, reiterando que deveria ser desclassificada com base nos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. Reforça repetidas vezes que foi desclassificada por suposto não atendimento às especificações, questionando por que as demais licitantes não receberam o mesmo tratamento. Acrescenta extensa fundamentação legal para sustentar sua tese.

A recorrente também argumenta que condutas contraditórias são vedadas e que houve postura divergente da Administração ao aceitar produto que, segundo ela, não atende ao edital. Afirma que as balanças ofertadas seriam de qualidade inferior e que não se pode alterar especificações após a abertura do edital, insistindo na nulidade dos atos. Ao final, chega a afirmar que recorrerá judicialmente caso seus pedidos não sejam atendidos.

Requer, portanto, sua reclassificação e a desclassificação das empresas SOUL Distribuidora de Produtos, VR Maximus Comercial Ltda., Sandra de Quino Dantas e Lib Power. Pede ainda a revisão de todos os atos do procedimento, com provimento integral do recurso, ou o encaminhamento à autoridade superior como “medida de justiça”, citando possibilidade de Mandado de Segurança, Representação ao Tribunal de Contas e Ação de Reparação de Danos.

4) DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Não houve cadastro de contrarrazões.

5) DA ANÁLISE TÉCNICA

Encaminhado o recurso à equipe técnica que analisou as propostas do Instituto Federal Catarinense, foi emitido parecer técnico no qual consta que:

“Parecer Licitação – Item 75

O presente parecer técnico tem por finalidade analisar o recurso interposto pela empresa BDR referentes ao item 75 do edital, bem como avaliar a

conformidade dos equipamentos ofertados às especificações técnicas estabelecidas.

Após análise detalhada do edital, verificou-se que a descrição técnica do item contém particularidades que impossibilitam a ampla competitividade e, simultaneamente, inviabilizam a compatibilidade com os modelos disponíveis no mercado. Tal constatação implica, inclusive, na inadequação dos produtos apresentados pelas empresas licitantes, mesmo aquelas inicialmente classificadas.

Diante disso, este parecer se manifesta quanto aos recursos, ao mérito das propostas apresentadas e à necessidade de anulação do item, com readequação do termo de referência para novo processo licitatório.

Análise do Recurso referente ao aceite da proposta da Empresa SOUL

A recorrente (BDR) solicita a desclassificação da empresa SOUL, afirmando que:

O equipamento ofertado (Balmak ELCO 30) possui capacidade máxima de 30 kg, inferior à exigência mínima de 32 kg prevista no edital.

A função de desligamento automático, exigida no edital, não está disponível em equipamentos alimentados por bateria no referido modelo nem nos demais da fabricante, conforme e-mails oficiais apresentados.

A análise da documentação da SOUL (proposta e catálogo) confirma que: O modelo ELCO 30 é efetivamente limitado a 30 kg, não atendendo a capacidade mínima solicitada.

Não há comprovação técnica da existência da funcionalidade de desligamento automático nos equipamentos ofertados. Os esclarecimentos fornecidos pela fabricante reforçam a ausência dessa funcionalidade em modelos com bateria.

Diante dos fatos, conclui-se que o produto apresentado não atende às especificações obrigatórias do edital, motivo pelo qual **solicita-se a revisão da decisão com a desclassificação da empresa SOUL**.

Análise do Recurso referente à desclassificação da proposta da Empresa BDR

A empresa BDR solicita reversão da própria desclassificação, alegando atendimento integral ao edital. Contudo, a avaliação técnica do equipamento ofertado demonstra que apesar de a empresa comprovar que o produto não tem mastro, foi encontrado outras incompatibilidades com a descrição e finalidade do bem:

- A empresa não ofertou balança de bancada, conforme definido no edital, mas sim balança industrial, destinada a ambientes e usos distintos daqueles requeridos pela instituição.
- As dimensões físicas, tipo de base, forma de operação e características estruturais não se enquadram no perfil de balança de bancada especificado no termo de referência.
- Tal divergência não se trata de mero detalhamento técnico secundário, mas sim, de incompatibilidade estrutural com a necessidade administrativa. Assim, não há respaldo técnico para reversão da desclassificação, sendo mantida a desclassificação da proposta da empresa BDR, embora não seja pela questão do mastro, mas sim por outros quesitos.

Conclusão Técnica Sobre o Item Licitado

A análise conjunta do recurso, propostas, catálogos e do próprio edital evidencia que:

- O item foi descrito com características técnicas que não correspondem a modelos existentes no mercado, combinando requisitos incompatíveis entre si.
- Tanto a empresa SOUL quanto a BDR apresentaram produtos que não atendem integralmente ao edital, porém por razões distintas, o que reforça a falha no descriptivo.
- A manutenção do item na forma atual poderia resultar em contratação inadequada, risco de prejuízo administrativo e violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto na Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, tecnicamente recomenda-se:

- a) Manter a desclassificação da empresa BDR, sendo pelos motivos expostos e não mais a questão domastro, desclassificar a empresa SOUL, em razão da não conformidade dos produtos ofertados com as exigências editalícias.
- b) Anular o item do presente processo licitatório, tendo em vista que o conjunto de especificações restringe a competitividade e não reflete adequadamente as necessidades reais da administração.
- c) Elaborar novo termo de referência, com revisão das características técnicas e adequação do desritivo, de forma a ser incluso em uma nova licitação.”

A equipe técnica concluiu, portanto, que o produto apresentado pela B.D.R e o produto apresentado pela SOUL não atendem integralmente às especificações técnicas do edital, motivo pelo qual recomendou a revisão da decisão de aceite da empresa SOUL e a consequente desclassificação da proposta do item 75, a manutenção da desclassificação da empresa B.D.R e a anulação do item no certame para revisão do desritivo de modo que atenda a necessidade do órgão de forma objetiva.

6) DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Desde a abertura até o encerramento da sessão pública, a Administração Pública reafirma seu inabalável compromisso com a seleção da proposta que melhor atenda ao interesse público e assegure também a vantajosidade para o erário.

Foi interposto recurso administrativo pela empresa **B.D.R. Comércio de Equipamentos Ltda, CNPJ nº 52.496.119/0001-09**, o qual foi devidamente recebido, processado e analisado dentro dos prazos legais, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não houve cadastro de contrarrazões

Informo que o relatório de julgamento e habilitação do item 75, das conversas e solicitações feitas, além da propostas apresentadas pela mesma, pode ser consultada na plataforma gov.br/compras, bem como no site institucional, na seção de licitações e contratos: <https://licitacoesecontratos.ifc.edu.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratos-2025/pregoes-eletronicos-2025/pregao-eletronico-srp-n-90578-2025luzerna-aquisicao-de-materiais-e-equipamentos-destinados-ao-refeitorio-do-ifc-campus-blumenau-campus-fraiburgu-campus-luzerna-campus-ibirama-cam/>

Sendo assim, passamos à análise das alegações da empresa **B.D.R. Comércio de Equipamentos Ltda, CNPJ nº 52.496.119/0001-09**:

→ **Referente à alegação de ausência de marca nas propostas das recorridas Sandra de Quino Dantas e Lib Power:** Informamos que tal circunstância não chegou a ser objeto de análise pela equipe de condução do certame, pois a sessão não avançou até o momento de solicitar o envio das propostas completas para análise técnica.

Destaca-se que essas empresas apenas participaram da fase de lances, não tendo sido convocadas para apresentação da documentação necessária à análise das propostas. Portanto, não há que se falar em discussão sobre classificação ou desclassificação nesse estágio. A recorrente BDR pretende trazer ao recurso questões que sequer ocorreram na sessão, uma vez que não houve análise prévia das propostas das mencionadas empresas.

Não é possível analisar uma proposta antes do momento processual adequado. A análise somente ocorre quando chega a vez da empresa na ordem do certame e após o envio formal da proposta e dos documentos exigidos. Como poderia haver análise se nem foi solicitado o envio da proposta?

A título de esclarecimento à recorrente, a simples ausência de indicação de marca na proposta cadastrada não constitui motivo suficiente para desclassificação automática. Isso porque a legislação permite a realização de diligências para esclarecimento, conforme faculta o § 2º do art. 59 da Lei 14.133/2021, possibilitando ao pregoeiro solicitar informações sobre a marca ou modelo ofertado. Além disso, o próprio edital exige o envio posterior da proposta de preços completa, acompanhada do catálogo/folder do item, etapa em que eventual ausência sim ensejaria desclassificação.

Há vasta jurisprudência do TCU sobre o tema, que refuta o formalismo excessivo e orienta pela realização de diligências quando a proposta não indicar marca ou modelo:

Acórdão 918/2014 – Plenário (09/04/2014): Quando não tem marca ou modelo o pregoeiro deve diligenciar e não desclassificar a proposta.

Acórdão 3615/2013 – Plenário (10/12/2013): Desclassificação indevida de propostas por que não constou corretamente a marca modelo do equipamento, por que devia ter feito diligências. Ver também Ac 1170/2013-P. Ver RMS STF nº 23.714/DF. Ver Ac 3381/2013-P. Ver ILC nº 266, de abril/2016, págs. 403 ^a Não pode desclassificar se faltou a marca/modelo – Tem que diligenciar – no SRP tem que fazer pesquisa de preços para a quantidade total a ser licitada, inclusive com a das participantes – multa ao pregoeiro – mantida no AC 918/2014 do Plenário. Ver também TC 016.462/2013-0

Acórdão 1.170/2013 – Plenário (15/05/2013): Não há ilegalidade na diligencia realizada pelo pregoeiro para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pelo licitante. Não pode desclassificar em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligencia. ILC do TCU nº 151. Omitiu na descrição o modelo do equipamento. Não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência do registro do modelo cotado.

Portanto, ainda que houvesse ausência de marca, a legislação e a jurisprudência autorizariam a realização de diligência, e não a desclassificação automática. O próprio recorrente, em seu recurso, cita dispositivos legais e acórdãos que reforçam a necessidade de diligenciar, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material. Assim, acaba por se contradizer ao afirmar que as empresas já deveriam ter sido desclassificadas, chegando inclusive a registrar que: “*o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências*” (Acórdão 2302/2012 – Plenário).

Dito isso, reforça-se que a discussão levantada pela BDR é infundada, pois o certame sequer avançou ao momento processual em que as propostas das empresas Sandra de Quino Dantas e Lib Power seriam analisadas. Assim, não há qualquer irregularidade a ser debatida quanto a este item.

→ **Análise quanto à alegação envolvendo a empresa VR Maximus:** No tocante ao pedido de desclassificação da VR Maximus, é necessário esclarecer que tal alegação não possui fundamento, pois a empresa sequer foi convocada para apresentar sua proposta completa. O certame não chegou ao momento processual de análise de sua documentação e especificações.

Assim, não é possível desclassificar empresa que ainda nem foi chamada para enviar a proposta detalhada. A recorrente, embora cite inúmeras passagens de legislação sobre formalismo moderado e diligências, pede a desclassificação por fatos que nem ocorreram na sessão, demonstrando confusão acerca da ordem procedural do pregão.

Dessa forma, mais uma vez, a discussão levantada pela BDR revela-se infundada, pois o certame não alcançou a fase de análise da proposta da VR Maximus. Portanto, não há irregularidade a ser apreciada quanto a esse item.

→ **Das alegações relativas às empresas VR Maximus, Sandra de Quino Dantas e Lib Power de forma geral:** As alegações referentes às empresas VR Maximus, Sandra de Quino Dantas e Lib Power não merecem conhecimento, uma vez que o certame não alcançou a fase processual em que suas propostas seriam analisadas.

Ressalte-se que a análise das propostas ocorre de forma sequencial, conforme a ordem de classificação dos lances, sendo cada empresa convocada somente quando chega sua vez.

Assim, não é possível desclassificar empresas que sequer foram chamadas para apresentação dos documentos, tampouco afirmar que descumpriram exigências técnicas, pois essa etapa ainda não ocorreu.

Diante disso, tais alegações são infundadas e não guardam relação com o momento processual vigente.

→ **Da análise referente à empresa SOUL Distribuidora de Produtos:** Assim, passamos somente à análise do ponto efetivamente pertinente ao recurso: o questionamento sobre o aceite da proposta da empresa SOUL.

A empresa B.D.R Alega que a empresa SOUL ofertou equipamento da marca BALMAK, mdeolo ELCO 30, que conforme o próprio nome, é limitado a 30kg, quando o edital requer 32kg, Além do que , quanto ao desligamento automático a própria fabricante confirma a ausência dessa função para equipamentos que possuem bateria, seja ELCO ou qualquer outro modelo e demonsntra atraves de e-mail enviados ao fabricante.

Cabe destacar que a decisão técnica sobre o atendimento ou não atendimento das especificações é de responsabilidade exclusiva da equipe técnica, uma vez que esta Pregoeira não possui conhecimento técnico acerca das características dos equipamentos. Todas as propostas são encaminhadas à equipe técnica para avaliação.

Ao receber o recurso, as alegações apresentadas pela recorrente sobre o possível não atendimento da SOUL foram encaminhadas para reanálise técnica, acompanhadas novamente da proposta, catálogo, documentações e das evidências anexadas.

Conforme parecer técnico enviado por e-mail e informado anteriormente, a equipe concluiu que o produto apresentado pela SOUL não atende integralmente às especificações técnicas do edital, motivo pelo qual recomendou a revisão da decisão de aceite anteriormente registrada e a consequente desclassificação da proposta do item 75.

→ **Da revisão da desclassificação da empresa BDR** : Ao receber o recurso, esta pregoeira procedeu à análise preliminar e, ao verificar novamente os documentos enviados juntamente com a proposta, constatou que houve equívoco: o documento da fabricante não foi encaminhado à equipe técnica para análise. Ocorreu que a empresa anexou diversos documentos em um único arquivo — incluindo proposta e documentos de habilitação — o que gerou confusão no momento de separar e encaminhar apenas os documentos pertinentes à análise técnica. Ressalte-se que a equipe técnica avalia exclusivamente a proposta e o catálogo do item, não cabendo a ela analisar documentos de habilitação, que devem ser apresentados apenas em fase posterior.

Diante disso, esta pregoeira encaminhou o referido documento complementar da fabricante à equipe técnica, juntamente com a proposta e o catálogo do item, além de apresentar as alegações de atendimento e a fotografia anexada pela recorrente no recurso, para nova análise técnica.

Após o encaminhamento dos documentos complementares à equipe técnica — incluindo a declaração da fabricante, o catálogo, a proposta e a fotografia apresentada no recurso — o setor competente procedeu à reanálise do item ofertado pela recorrente.

A equipe técnica, de posse de todos os elementos necessários, avaliou novamente a conformidade do produto com as especificações editalícias e verificou que mesmo com a oferta do item sem mastro, a empresa não ofertou balança de bancada, conforme definido no edital, mas sim balança industrial, destinada a ambientes e usos distintos daqueles requeridos pela instituição. Verificou ainda que as dimensões físicas, tipo de base, forma de operação e características estruturais não se enquadram no perfil de balança de bancada especificado no termo de referência. E finaliza informando que tal divergência não se trata de mero detalhamento técnico secundário, mas sim, de incompatibilidade estrutural com a necessidade administrativa. Sendo assim não há respaldo técnico para reversão da desclassificação, sendo assim mantida a desclassificação da proposta da empresa BDR.

Ainda, a equipe técnica, após analisar os itens apresentados e a descrição contida no edital, concluiu haver erros na especificação, os quais impedem o atendimento integral da finalidade prevista para o bem. Tal inconformidade pode gerar prejuízos à Administração, motivo pelo qual foi solicitado que o item seja anulado e, posteriormente, revistas as suas especificações para inclusão em nova licitação.

Conforme a legislação, quando verificado erro na descrição do item durante a sessão de julgamento, aplica-se o princípio da legalidade e o poder-dever de autotutela da Administração Pública. O erro na descrição do objeto licitado, quando afeta a sua finalidade, configura vício insanável, que compromete a legalidade do certame desde a fase interna (edital). Assim, a anulação do item fundamenta-se no princípio da legalidade, uma vez que a Administração Pública somente pode agir conforme a lei; se o edital apresenta descrição incorreta do objeto, torna-se ilegal, pois impede o perfeito conhecimento do que se pretende contratar, violando a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes.

Conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação do Judiciário, em observância ao princípio da autotutela. A anulação aplica-se a atos viciados que não geraram direitos adquiridos. Como o vício foi identificado antes da homologação do certame e da assinatura do contrato, os licitantes possuem apenas expectativa de direito, inexistindo qualquer impedimento jurídico para a anulação.

Ressalta-se que manter o item com descrição incorreta pode restringir a competitividade ou levar à contratação de objeto inadequado às reais necessidades da Administração, contrariando o interesse público.

Portanto, com base na análise técnica, bem como na análise da Pregoeira e da equipe de apoio, determina-se a desclassificação da proposta da empresa SOUL para o item 75, com a consequente manutenção da desclassificação da proposta da empresa BDR, e, em seguida, a anulação do item, conforme as justificativas anteriormente apresentadas.

7) DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **recebe-se o recurso interposto e dele se conhece** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, determinando o retorno da sessão ao **item 75**, a fim de proceder à **desclassificação da empresa SOUL Distribuidora de Produtos e Equipamentos Industriais Ltda., CNPJ nº 51.659.136/0001-49**, bem como **manter a desclassificação da empresa B.D.R. Comércio de Equipamentos Ltda., CNPJ nº 52.496.119/0001-09**.

Determina-se, ainda, a **manutenção das empresas VR Maximus Ltda., CNPJ nº 52.209.835/0001-50; Sandra de Quino Dantas, CNPJ nº 50.547.701/0001-13; e Lib Power Ltda., CNPJ nº 47.915.410/0001-26** no certame, uma vez que a licitação **não chegou à fase de análise de suas propostas**, inexistindo irregularidade quanto à sua permanência.

Por fim, determina-se a **anulação do item 75**, tendo em vista que a descrição constante no edital **não atende integralmente à finalidade pretendida**, devendo o item ser posteriormente revisado para inclusão em nova licitação.

Ressalta-se que as justificativas apresentadas por esta Pregoeira, com o apoio da Equipe de Apoio, não vinculam a decisão da Autoridade Superior acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato. Trata-se, tão somente, de contextualização fática e documental, à luz do que consta nos autos, com paralelo às disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90578/2025, da legislação aplicável e da jurisprudência pertinente.

A presente manifestação tem, portanto, caráter subsidiário, com o objetivo de fornecer elementos à Autoridade Superior, a quem compete a análise e decisão quanto ao recurso. Caso entenda necessário, poderá ainda a referida autoridade solicitar manifestação da assessoria jurídica.

Por fim, determina-se a remessa dos autos à Autoridade Competente para apreciação, julgamento e decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Luzerna, SC, 05 de Dezembro de 2025.

Pregoeira
Portaria Nº 115/2025 – GAB/LUZ de 04/06/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23475.001717/2025-54

Pregão Eletrônico SRP N° 90578/2025

Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos destinados ao refeitório do IFC Campus Blumenau, Campus Fraiburgo, Campus Luzerna, Campus Ibirama, Campus Rio do Sul, Campus Santa Rosa do Sul e Campus Sombrio.

Acolho as razões apresentadas no Termo de Julgamento e **ratifico a decisão exarada pela Pregoeira**, julgando **NÃO PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **B.D.R. Comércio de Equipamentos Ltda., CNPJ nº 52.496.119/0001-09**.

Dessa forma, **determino o retorno da sessão ao item 75**, a fim de se proceder à **desclassificação da empresa SOUL Distribuidora de Produtos e Equipamentos Industriais Ltda., CNPJ nº 51.659.136/0001-49**, bem como **manter a desclassificação da empresa B.D.R. Comércio de Equipamentos Ltda., CNPJ nº 52.496.119/0001-09**.

Determino, ainda, a **manutenção das empresas VR Maximus Ltda., CNPJ nº 52.209.835/0001-50; Sandra de Quino Dantas, CNPJ nº 50.547.701/0001-13; e Lib Power Ltda., CNPJ nº 47.915.410/0001-26** no certame, uma vez que a licitação **não avançou à fase de análise de suas propostas**, inexistindo irregularidade quanto à permanência das mesmas.

Por fim, **procedo à anulação do item 75**, visto que a descrição apresentada **não atende integralmente à finalidade pretendida**, conforme fundamentado.

Luzerna, SC, 05 de Dezembro de 2025.

Mário Wolfart Júnior
Diretor Geral IFC Campus Luzerna